



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina  
ACÓRDÃO N. 30117

**RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO N. 898-50.2014.6.24.0000 -  
CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

Relator: Juiz **Marcelo Krás Borges**

Relatora Designada: Juíza **Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli**

Recorrentes: João Raimundo Colombo; Eduardo Pinho Moreira; Coligação "Santa Catarina em Primeiro Lugar" (PSD, PRB, PMDB, PR, PTB, PSC, PSDC, PROS, PV, PCdoB, PDT, DEM); Coligação "PSD, PMDB, PR, PTB, PSC, PSDC, PROS, PV, PRB, PCdoB, PDT e DEM" (PSD, PCdoB, PV, PMDB, PR, PTB, PSC, PSDC, PROS, PRB, PDT, DEM); Coligação "PSD, PMDB, PRB e DEM" (PSD, DEM, PMDB, PRB)

Recorrida: Coligação Muda Brasil, Muda Santa Catarina (PP, PSL, PTN, PPS, PRTB, PHS, PTC, PSB, PSDB, PEN, PTdoB, SD)

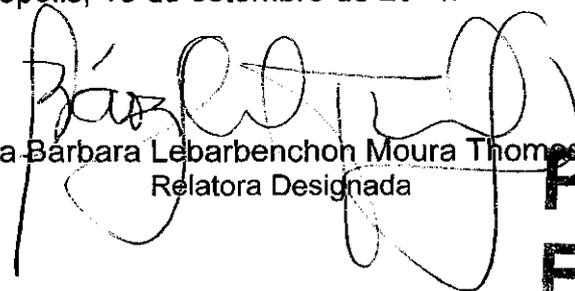
- ELEIÇÕES 2014 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - INSERÇÕES - OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS DESTINADOS AOS CANDIDATOS A DEPUTADO FEDERAL E ESTADUAL PELA PROPAGANDA DO CANDIDATO A GOVERNADOR DO ESTADO - ART. 53-A DA LEI N. 9.504/1997 - APRESENTAÇÃO DE FOTOGRAFIA DO CANDIDATO QUE OCUPA DOIS TERÇOS DO VÍDEO AO LADO DE NARRADOR QUE TRATA DE AÇÕES E PROGRAMAS DE GOVERNO A SEREM IMPLEMENTADOS PELO EXECUTIVO - INVASÃO CONFIGURADA - NÃO APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE PERDA DO TEMPO NO HORÁRIO RELATIVO À CANDIDATURA MAJORITÁRIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ (Precedentes: Acórdãos TRES n. 25.387, Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes; n. 25.399, Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattscheider; e n. 25.410, Juiz Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto).

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, e por maioria de votos - vencidos o Relator, o Presidente e o Juiz Vilson Fontana -, a ele dar parcial provimento, apenas para excluir a sanção aplicada, nos termos do voto da Relatora Designada, que fica fazendo parte da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 18 de setembro de 2014.

  
Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli  
Relatora Designada

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO N. 898-50.2014.6.24.0000 -  
CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por João Raimundo Colombo, Eduardo Pinho Moreira, Coligação "Santa Catarina em Primeiro Lugar", Coligação "PSD, PMDB, PR, PTB, PSC, PSDC, PROS, PV, PRB, PCdoB, PDT e DEM" e Coligação "PSD, PMDB, PRB e DEM" (PSD, DEM, PMDB, PRB), contra a sentença do Juiz Auxiliar Marcelo Krás Borges que, após excluir do polo passivo o Partido Social Cristão, o Partido da República e a Coligação "Frente Popular", julgou parcialmente procedente a representação contra eles ajuizada pela Coligação "Santa Catarina em Primeiro Lugar", proibiu a reexibição das inserções nas quais se considerou invasão do espaço destinado aos candidatos que disputam o pleito proporcional pela propaganda do candidato a Governador do Estado, Raimundo Colombo (art. 43, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.404/2014 e art. 53-A da Lei n. 9.504/1997), e determinou a perda de tempo equivalente ao indevidamente utilizado no horário reservado à propaganda do candidato majoritário.

Os recorrentes alegam, em síntese, que: **a)** o Governador não participa das inserções, sequer é citado, salvo a exibição de sua foto ao fundo, como já permitido pelo Tribunal no Acórdão n. 30.043; **b)** as mensagens transmitidas nas inserções são direta e explicitamente voltadas para os candidatos a deputado, não havendo "intenção de elevar o nome e influenciar o eleitorado em votar no candidato à majoritária"; **c)** o entendimento adotado na sentença "é altamente restritivo e não acompanha o entendimento do Pleno desta corte, bem como a jurisprudência das demais Cortes Eleitorais do país nestas eleições de 2014", conforme decisões que cita; **d)** não há participação do candidato, pedido de voto para ele e metade do tempo da inserção é destinado a informar os efetivos beneficiários da propaganda - os deputados; **e)** a decisão desrespeita o entendimento do colegiado, que optou por não lhes aplicar nenhuma sanção até o dia 1º de setembro, dada a sua boa-fé, pois as inserções foram veiculadas justamente nesta data, sendo que as mídias haviam sido entregues às emissoras até 29 de agosto; **f)** má-fé da representante, pois, segundo o plano de mídia, as Coligações "PSD, PMDB, PRB e DEM" e "PSD, PMDB, PR, PTB, PSC, PSDC, PROS, PV, PRB, PCdoB, PDT e DEM" não possuíam, no dia 1º de setembro, o número de inserções indicados na inicial; e **g)** a subtração do tempo deve limitar-se ao equivalente aos trechos tidos como irregulares (fls. 94-107). Trouxeram cópias de decisões de outros Tribunais (fls. 108-133).

Contrarrazões às fls. 139-144, nas quais a recorrida sustenta que: **a)** na inicial os dias e horários em que ocorreram as invasões foram especificados, assim como a programação das veiculações e o relatório de checking da clipagem, cabendo aos recorrentes apresentar o mapa de mídia, "o que sempre escondem"; **b)** algumas das inserções tratadas nestes autos foram veiculadas posteriormente à publicação do Acórdão n. 30.043, que ocorreu às 17h34 do dia 1º de setembro, não se podendo falar em boa-fé dos



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO N. 898-50.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

recorrentes; **c)** as inserções tratam exclusivamente de temas genéricos, aliadas à imagem do candidato ao Governo em tamanho maior do que os narradores exposta durante todo o tempo, mostrando apenas ao final que se trata da propaganda de deputados, sem se preocupar em falar se para deputado federal ou estadual e seus números; **d)** se existe má-fé é dos representantes, que, intimados, não apresentaram os mapas de mídia entregues às emissoras, embora expressamente determinado, e "tentam ludibriar o juízo mencionando diversas representações que arrolam mídias e horários diversos, diferente do que pretende fazer crer sem provar; e **e)** na contestação os recorrentes admitiram que as inserções eram de responsabilidade das coligações condenadas. Trouxe extrato do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) relativo à RP n. 848-24 (fls.145-146).

É o relatório.

### VOTO

A SENHORA JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI (Relatora Designada): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No que se refere ao mérito, consta da inicial as seguintes mensagens expostas nas propagandas impugnadas:

1. (Narrador com o quadro de Raimundo Colombo ocupando a maior parte da tela): O que os jovens precisam é de mais oportunidades, de alguém que defenda a criação de mais escolas técnicas, que preparem para o mercado de trabalho. O deputado que também pensa assim merece o nosso voto.

2. (Narrador com o quadro de Raimundo Colombo ocupando a maior parte da tela) O que nós mulheres queremos é uma sociedade mais humana, mais justa, com mais atenção às crianças, aos idosos, e àqueles que mais precisam de ajuda. O deputado que também pensa assim merece o nosso voto.

A sentença decidiu:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, para confirmar a liminar concedida às fls. 43-45, condenando os representados João Raimundo Colombo, Eduardo Pinho Moreira e Coligação "Santa Catarina em Primeiro Lugar" à perda do tempo equivalente às invasões caracterizadas, no horário reservado à propaganda da eleição majoritária, **que seria transmitido por todas as emissoras de televisão.**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO N. 898-50.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Alegam os recorrentes que este Tribunal, por meio do Acórdão TRESC n. 30.043, de 1º.9.2014, da relatoria do Juiz Fernando Vieira Luiz, em conformidade com o art. 53-A da Lei das Eleições, permitiu fossem divulgadas inserções nas quais o candidato a governador não participa, não é citado e só a sua foto aparece ao fundo.

Ocorre que a inserção ora em discussão não foi apreciada naqueles autos. Nas quatro propagandas julgadas no mencionado Acórdão TRESC n. 30.043/2014, aparecia a fotografia em tamanho grande do candidato Raimundo Colombo, ocupando metade da tela, e quase que no mesmo plano, junto de seu nome e número para a urna eletrônica.

Ressalvado meu posicionamento pessoal pela não-configuração da invasão, insta registrar que em nenhum momento foi dito naquele acórdão, como querem fazer crer os recorrentes, que seriam permitidas as inserções de que o candidato não participasse e não fosse citado, podendo ser exibida a sua fotografia, porque, por óbvio, cada caso concreto deve ser analisado em sua individualidade.

Esta Corte entendeu que as peças publicitárias são bastante diferentes daquela considerada regular pelo Tribunal no acórdão citado, pois, dar oportunidade para os jovens, criar escolas técnicas, preparar para o mercado de trabalho, dar atenção a crianças, idosos e àqueles que mais precisam de ajuda, são ações e programas de governo, implementados pelo Executivo. Ainda que necessitem de leis para serem criados, e muitas delas até já existam, é o Administrador Público que, de acordo com os limites orçamentários e com as prioridades eleitas para o seu governo, opta por implementar tais programas ou não.

No mesmo sentido o entendimento do Procurador Regional Eleitoral:

O fato é que a inserção faz alusão ao candidato Raimundo Colombo, na medida em que, ao lado da sua imagem em destaque, o narrador, na inserção n. 1, discorre sobre o fato de que *'os jovens precisam de mais oportunidades, de alguém (no singular) que defenda a criação de mais escolas técnicas, que preparam para o mercado de trabalho'* qualidades que, de maneira subliminar, são atribuídas ao concorrente à reeleição acima mencionado que, no encadeamento do discurso, denota claramente a intenção de se atribuir, ainda que de forma dissimulada, tais atributos ao atual Governador do Estado. Não é diferente o caso da inserção n. 2, pois a narradora também ao lado da imagem do candidato representado em destaque, discorre sobre *'sociedade mais humana, mais justa, com mais atenção às crianças, idosos e àqueles que mais precisam de ajuda'*, qualidades que subliminarmente, são atribuídas ao representado.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO N. 898-50.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

Por essas razões, entendeu a Corte deve ser mantida, nesse ponto, a decisão impugnada.

Da mesma forma, é de ser mantida a sentença na parte em que não reconheceu a alegada má-fé da recorrida. Na inicial havia sido indicada a transmissão de inserções destinadas aos candidatos a Deputado Estadual do Partido Social Cristão (PSC), do Partido da República (PR) e da Coligação "Frente Popular", que apoiam o candidato Raimundo Colombo, no entanto, como não foram apresentadas as mídias correspondentes a esses partidos e coligação, eles foram excluídos do polo passivo.

Ou seja, a inicial não veio acompanhada da respectiva prova, mas isso não quer dizer que a representada tenha agido com má-fé na indicação dos horários.

No que se refere à aplicação da sanção, no julgamento da Representação n. 846-54.2014.6.24.0000, este Tribunal decidiu deixar de aplicar sanção às invasões consideradas caracterizadas no Acórdão TRESA n. 30.043, de 1º.9.2014 e previu que a penalidade somente seria aplicada para as invasões dessa espécie havidas depois daquela data.

Na oportunidade, esta Corte assim definiu: "A existência, nas últimas eleições, de divergência jurisprudencial nesta Corte sobre os limites de atuação de coligações, partidos e candidatos quando das inserções destinadas às eleições proporcionais acarreta o reconhecimento de boa-fé dos representados, com a impossibilidade de aplicação, até o paradigma estabelecido pelo Plenário para o presente pleito, da penalidade de perda de tempo no horário relativo à candidatura majoritária".

Assim, como no caso dos autos, de acordo com a representante, as inserções impugnadas foram exibidas no dia 1º de setembro, deve ser afastada a pena de subtração do tempo de propaganda.

Ante as considerações expostas, voto por dar parcial provimento ao recurso, apenas para excluir a sanção de perda do tempo equivalente às invasões caracterizadas, conforme aplicada na sentença recorrida.

É o voto.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO N. 898-50.2014.6.24.0000 -  
CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

### **VOTO VENCIDO**

O SENHOR JUIZ MARCELO KRÁS BORGES (Relator):

A sentença foi publicada no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral às 16h do dia 12 de setembro do corrente ano (fl. 92) e o recurso foi protocolizado às 15h08 do dia seguinte. Logo, o recurso é tempestivo e, por preencher os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Não há insurgência quanto à decisão no que se refere à preliminar. Em relação ao mérito, a sentença recorrida possui o seguinte teor:

### **II - Mérito**

Segundo consta da inicial, as mensagens expostas nas propagandas impugnadas apresentam o seguinte conteúdo:

1. (Narrador com o quadro de Raimundo Colombo ocupando a maior parte da tela): O que os jovens precisam é de mais oportunidades, de alguém que defenda a criação de mais escolas técnicas, que preparem para o mercado de trabalho. O deputado que também pensa assim merece o nosso voto.
2. (Narrador com o quadro de Raimundo Colombo ocupando a maior parte da tela) O que nós mulheres queremos é uma sociedade mais humana, mais justa, com mais atenção às crianças, aos idosos, e àqueles que mais precisam de ajuda. O deputado que também pensa assim merece o nosso voto.

De acordo com a representante, as inserções impugnadas teriam sido exibidas no dia 1º de setembro deste ano, nos seguintes horários:

#### **Inserção n. 1 – Deputado Estadual – Coligação “PSD / PMDB / PRB / DEM”**

- 15:45 (2º bloco) – O que os jovens precisam é de mais [...]
- 16:48 (2º bloco) – O que os jovens precisam é de mais [...]
- 18:24 (3º bloco) – O que os jovens precisam é de mais [...]
- 18:45 (3º bloco) – O que os jovens precisam é de mais [...]
- 20:10 (3º bloco) – O que os jovens precisam é de mais [...]

#### **Inserção n. 2 – Deputado Federal – Coligação “PSD/ PMDB / PR / PTB / PSC / PSDC / PROS / PV / PRB / PCDOB / PDT / DEM”**

- 15:28 (2º bloco) – O que nós mulheres queremos [...]



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO N. 898-50.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

- 16:06 (2º bloco) – O que nós mulheres queremos [...]
- 19:26 (3º bloco) – O que nós mulheres queremos [...]
- 20:13 (3º bloco) – O que nós mulheres queremos [...]

Como já foi dito quando do exame da preliminar de ilegitimidade passiva, muito embora as inserções em questão possam ter sido transmitidas nos horários de outros partidos e coligações que disputam o pleito proporcional, mas dão suporte, no pleito majoritário, à candidatura de Raimundo Colombo, as mídias apresentadas com a inicial comprovam apenas a veiculação dessas inserções no espaço destinado ao cargo de deputado estadual da Coligação "PSD / PMDB / PRB / DEM" e ao cargo de deputado federal da Coligação "PSD/ PMDB / PR / PTB / PSC / PSDC / PROS / PV / PRB / PCDOB / PDT / DEM"

No plano de mídia elaborado por este Tribunal verifica-se que a Coligação "PSD / PMDB / PRB / DEM" possuía, no dia 01/09/2014, os seguintes números de inserções por bloco de audiência:

<b>Data</b>	<b>1º Bloco</b> (8:00-12:00)	<b>2º Bloco</b> (12:00-18:00)	<b>3º Bloco</b> (18:00-21:00)	<b>4º Bloco</b> (21:00-24:00)
<b>01/09/2014</b>	Nenhuma inserção	2 inserções com 15 segundos cada	2 inserções com 15 segundos cada	Nenhuma inserção

A Coligação "PSD / PMDB / PR / PTB / PSC/ PSDC/ PROS / PV / PRB / PCdoB / PDT / DEM", por sua vez, possuía, no dia 01/09/2014, os seguintes números de inserções por bloco de audiência:

<b>Data</b>	<b>1º Bloco</b> (8:00-12:00)	<b>2º Bloco</b> (12:00-18:00)	<b>3º Bloco</b> (18:00-21:00)	<b>4º Bloco</b> (21:00-24:00)
<b>01/09/2014</b>	4 inserções com 15 segundos cada	2 inserções com 15 segundos cada	2 inserções com 15 segundos cada	2 inserções com 15 segundos cada

Percebe-se, portanto, que a única veiculação alegada que não guarda compatibilidade com o plano de mídia elaborado por este Tribunal, diz respeito ao 3º bloco de audiência para o cargo de deputado estadual da Coligação "PSD / PMDB / PRB / DEM", uma vez que a representante alegou que foram veiculadas 3 inserções no mencionado bloco (18:24, 18:45 e 20:10), mas a referida coligação tinha direito a apenas 2 inserções no 3º bloco de audiência do dia 01/09/2014.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO N. 898-50.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Em razão do exposto, limito a análise do pedido apenas às inserções compatíveis com o plano de mídia, quais sejam:

#### Inserção n. 1:

- 2 inserções com 15 segundos cada no 2º bloco de audiência;
- 2 inserções com 15 segundos cada no 3º bloco de audiência;

#### Inserção n.2:

- 2 inserções com 15 segundos cada no 2º bloco de audiência;
- 2 inserções com 15 segundos cada no 3º bloco de audiência;

Feito esses esclarecimentos, passo a analisar o mérito.

O art. 53-A da Lei n. 9.504/1997 dispõe que:

**Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.**

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado. (grifei)

Após analisar cuidadosamente o conteúdo da mídia juntada à fl. 9, foi possível concluir que os programas impugnados efetivamente violaram o disposto no artigo supracitado, uma vez que em todos eles ocorre a manifesta invasão da propaganda destinada às eleições proporcionais pelo candidato ao cargo de Governador do Estado.

Verifico que, nas duas inserções impugnadas, os apresentadores abordam assuntos de caráter geral, que são atrelados diretamente ao candidato do pleito majoritário, Raimundo Colombo, porquanto são associados à sua imagem (em tamanho substancial), ao seu nome e ao seu número, os quais ocupam mais da metade da tela, configurando sua exposição excessiva.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO N. 898-50.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

Além disso, durante praticamente toda a inserção, não é possível perceber que se trata de propaganda dos candidatos às eleições proporcionais, exceto pelo singelo pedido de voto realizado ao final, restando caracterizada, assim, o extrapolamento do permissivo legal.

Resta evidente, portanto, que os representados Raimundo Colombo, Eduardo Pinho Moreira e Coligação "Santa Catarina em Primeiro Lugar" efetivamente extrapolaram os limites estabelecidos pela norma eleitoral em vigência.

Dessa forma, restando configuradas parte das invasões descritas na inicial, entendo que os representados Raimundo Colombo, Eduardo Pinho Moreira e Coligação "Santa Catarina em Primeiro Lugar" deveriam ser condenados à perda de tempo proporcional às irregularidades praticadas, nos termos do art. 53-A, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

Por sua vez, esclareço não desconhecer a decisão tomada por este Tribunal, na qual, por maioria de votos, os Juízes da Corte reconheceram a ocorrência das invasões, sem, contudo, aplicar as penalidades cabíveis:

[...]

**NÃO APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE PERDA DO TEMPO NO HORÁRIO RELATIVO À CANDIDATURA MAJORITÁRIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL OBJETIVA RECONHECIMENTO - BOA-FÉ - PRECEDENTES** (Acórdãos n. 25.387, Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes; 25.399, Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattscheider; e, 25.410, Juiz Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto).

A existência, nas últimas eleições, de divergência jurisprudencial nesta Corte sobre os limites de atuação de coligações, partidos e candidatos quando das inserções destinadas às eleições proporcionais acarreta o reconhecimento de boa-fé dos representados, com a impossibilidade de aplicação, até o paradigma estabelecido pelo Plenário para o presente pleito, da penalidade de perda de tempo no horário relativo à candidatura majoritária. (TRESC. Ac. 30.043, de 01.9.2014, Rel. Juiz Fernando Vieira Luiz – grifei)

Todavia, devo dizer que não concordo com a posição adotada, uma vez que ao deixar de aplicar a penalidade imposta pela legislação eleitoral em vigor, o Tribunal está legislando, causando insegurança jurídica e se pautando por critérios subjetivos que esvaziam completamente o sentido de ser da legislação aplicável às invasões.

Em meu sentir é absolutamente incompreensível que o Poder Judiciário reconheça, por um lado, a violação da legislação em vigor, e por outro deixe de aplicar a penalidade prevista para o caso de seu descumprimento.

É sabido que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei para deixar de cumpri-la. Não podemos referendar a violação da legislação eleitoral baseados em meras suposições de que os partidos, coligações e candidatos envolvidos estariam, até então, agindo com boa-fé.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO N. 898-50.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Admitir a tese da irresponsabilidade dos atos praticados até a data da decisão supracitada seria o mesmo que criar hipótese "supralegal" de exclusão da responsabilidade decorrente das irregularidades praticadas, permitindo que a tese de que os envolvidos estariam de boa-fé passe a ser invocada em qualquer hipótese de violação da legislação eleitoral.

É cediço que a adoção da tese acolhida pelo plenário acaba privilegiando aqueles que promoveram as invasões em primeiro lugar, sem, no entanto, possibilitar que os demais possam adotar a mesma postura, causando verdadeiro desequilíbrio entre os candidatos que disputam o cargo de Governador do Estado.

Além disso, devo dizer que as invasões do espaço destinado aos candidatos aos cargos proporcionais, pelos candidatos da majoritária, atingem diretamente a democracia, pois impedem que os candidatos a Deputado Federal possam esclarecer os eleitores a respeito das suas propostas, acarretando um sério enfraquecimento do estado democrático de direito.

Por fim, conforme demonstrado, os representados João Raimundo Colombo, Eduardo Pinho Moreira e a Coligação "Santa Catarina em Primeiro Lugar" invadiram a propaganda dos candidatos às eleições proporcionais em 8 inserções, sendo que o tempo médio de cada invasão foi de 7,5 segundos, resultando no tempo total de 60 segundos, sendo 30 segundos no 2º bloco de audiência e 30 segundos no 3º bloco. Diante disso, as datas, horários e a quantidade de tempo a serem suprimidos em decorrência da presente decisão foram estabelecidos em conformidade com os respectivos blocos de audiência em que as irregularidades ocorreram, levando-se em consideração o plano de mídia elaborado por este Tribunal.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, para confirmar a liminar concedida às fls. 43-45, condenando os representados João Raimundo Colombo, Eduardo Pinho Moreira e Coligação "Santa Catarina em Primeiro Lugar" à perda do tempo equivalente às invasões caracterizadas, no horário reservado à propaganda da eleição majoritária, **que seria transmitido por todas as emissoras de televisão**, de acordo com a tabela abaixo:

Data	1º Bloco	2º Bloco	3º Bloco	4º Bloco
16/09/2014	-	30 segundos	30 segundos	-

(...)

Mantenho a sentença proferida. Acrescento os seguintes fundamentos:



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO N. 898-50.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

I) Alegam os recorrentes que as inserções nas quais o candidato a governador não participa, não é citado e só a sua foto aparece ao fundo teriam sido permitidas por este Tribunal, por meio do Acórdão n. 30.043, por estarem em conformidade com o art. 53-A da Lei das Eleições.

Na verdade, a inserção em questão não foi apreciada naqueles autos. Nas quatro propagandas julgadas no Acórdão n. 30.043, aparecia a fotografia em tamanho grande do candidato Raimundo Colombo, ocupando metade da tela, e quase que no mesmo plano, junto de seu nome e número para a urna eletrônica. Em nenhum momento foi dito naquele acórdão, como querem fazer crer os recorrentes, que seriam permitidas as inserções de que o candidato não participasse e não fosse citado, podendo ser exibida a sua fotografia. Tanto que apenas uma daqueles inserções foi considerada regular. Eis o seu texto:

**Inserção:** ((Narrador ao lado de imagem em tamanho substancial e total destaque ao governador com seu número e nome em letra garrafais))

Santa Catarina precisa de uma bancada forte em Brasília, que traga mais recursos para saúde e educação, por isso vote em quem está preparado para trabalhar pelo nosso Estado, vote nos nossos candidatos a deputado.

Extraio do voto condutor do acórdão as razões que levaram este Tribunal a entender que não se caracterizava, naquele caso, a inserção:

Neste particular, não há razão para se afastar da decisão, não reconhecendo qualquer ilegalidade. Como disse, não há qualquer relação entre a fala do narrador e ao candidato ao governo do Estado. São temas gerais, tratados de forma igualmente geral, que não se confunde com a maneira que o candidato à majoritária trabalha o tema em sua campanha. O conteúdo da fala ressalta a necessidade de uma bancada forte em Brasília, não se relacionando com temas afetos à campanha à majoritária.

As inserções em exame nestes autos são as seguintes:

1. (Narrador com o quadro de Raimundo Colombo ocupando a maior parte da tela): O que os jovens precisam é de mais oportunidades, de alguém que defenda a criação de mais escolas técnicas, que preparem para o mercado de trabalho. O deputado que também pensa assim merece o nosso voto.

2. (Narrador com o quadro de Raimundo Colombo ocupando a maior parte da tela) O que nós mulheres queremos é uma sociedade mais humana, mais justa, com mais atenção às crianças, aos idosos, e àqueles que mais precisam de ajuda. O deputado que também pensa assim merece o nosso voto.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO N. 898-50.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Entendo que as peças publicitárias são bastante diferentes daquela considerada regular pelo Tribunal no acórdão citado, pois, dar oportunidade para os jovens, criar escolas técnicas, preparar para o mercado de trabalho, dar atenção a crianças, idosos e àqueles que mais precisam de ajuda, são ações e programas de governo, implementados pelo Executivo. Ainda que necessitem de leis para serem criados, e muitas delas até já existam, é o Administrador Público que, de acordo com os limites orçamentários e com as prioridades eleitas para o seu governo, opta por implementar tais programas ou não.

As mensagens das duas inserções, a meu sentir, atreladas à fotografia que ocupa quase três quartos da tela, ao nome e ao número dos candidatos a governador e vice-governador, destinam-se a transmitir a ideia de que os candidatos recorrentes, se eleitos no pleito majoritário, criarão mais oportunidades para os jovens, criarão ou defenderão a criação de mais escolas técnicas que preparem para o mercado de trabalho, darão mais atenção às crianças, aos idosos e aos que mais precisam de ajuda.

No mesmo sentido o entendimento do Procurador Regional Eleitoral:

O fato é que a inserção faz alusão ao candidato Raimundo Colombo, na medida em que, ao lado da sua imagem em destaque, o narrador, na inserção n. 1, discorre sobre o fato de que *'os jovens precisam é de mais oportunidades, de **alguém (no singular)** que defenda a criação de mais escolas técnicas, que preparam para o mercado de trabalho'* qualidades que, de maneira subliminar, são atribuídas ao concorrente à reeleição acima mencionado que, no encadeamento do discurso, denota claramente a intenção de se atribuir, ainda que de forma dissimulada, tais atributos ao atual Governador do Estado. Não é diferente o caso da inserção n. 2, pois a narradora também ao lado da imagem do candidato representado em destaque, discorre sobre *'sociedade mais humana, mais justa, com mais atenção às crianças, idosos e àqueles que mais precisam de ajuda'*, qualidades que, subliminarmente, são atribuídas ao representado.

Somente ao final é que a propaganda destaca que "o deputado que também pensa assim merece o nosso voto", mesmo assim, sem sequer informar se a propaganda é para deputado federal ou estadual - pois são horários de propaganda diferentes - e sem apresentar um número que o eleitor possa utilizar para votar nos candidatos ao pleito proporcional, única espécie de voto possível na urna eletrônica. Portanto, não fosse o intuito de divulgar o candidato Raimundo Colombo, essas inserções não atingiriam nenhuma finalidade, pois não fazem propaganda para mais ninguém.

No meu entendimento, toda a propaganda eleitoral que não apresenta os candidatos para quem o horário foi reservado constitui invasão,



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO N. 898-50.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

porque impede o eleitor, a quem se destina a propaganda, de conhecer os candidatos e de ter acesso a informações essenciais ao exercício do sufrágio.

O eleitor que se deparar, no intervalo da programação de uma emissora, com qualquer das inserções questionadas nestes autos, pensará estar diante da propaganda do candidato a governador. Apenas a mensagem no final mostrará que a propaganda é para os candidatos a deputado, mas ele ainda não saberá se federal ou estadual, visto que essa informação não consta da mídia e, ainda que entenda que a propaganda é para os candidatos a deputado, simpatize com a mensagem e queira votar em um deles, a propaganda não trará nenhuma informação de como proceder.

Trata-se, portanto, não só de burla à legislação, mas de um desserviço à democracia, pois impede a apresentação de propostas dos candidatos ao Legislativo, contrariando o objetivo do horário eleitoral gratuito, que é o de promover a informação dos eleitores, a fim de que possam escolher as melhores propostas para os cargos políticos em disputa.

Me parece que o art. 53-A da Lei n. 9.504/1997, ao permitir alguma exposição do candidato da majoritária nos programas reservados ao pleito proporcional, prioriza a informação do eleitor sobre o bloco político a que o candidato ao Legislativo pertence e a demonstração de que ele é apoiado pelo candidato ao Executivo, que geralmente é mais conhecido e possui maior tempo de exposição na mídia. Por isso, a permissão dada pelo legislador à legenda, ou ao cartaz com foto ao fundo, e à aparição do candidato majoritário exclusivamente para pedir votos para o candidato detentor do tempo de propaganda no próprio horário eleitoral gratuito.

Se a legislação é restritiva, não vejo razão para que o julgador faça concessões além das que já constam da própria norma.

Essas exceções não podem servir para que o candidato a governador aumente, indevidamente, seu tempo de propaganda no horário eleitoral gratuito, como tem acontecido reiteradamente nesta eleição, pois o tempo que cada candidato tem de propaganda também é definido pela legislação e vem sendo aumentado abusivamente, mediante esse artifício, pelos recorrentes.

Por essas razões, mantenho, nesse ponto, a decisão.

II) Com relação à alegada má-fé da recorrida, vejo necessário fazer alguns esclarecimentos.

Na inicial, a representante indicou os horários em que as inserções em questão teriam sido transmitidas (fl. 3), apresentou as mídias (fl.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO N. 898-50.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

9), o relatório de checking referente às emissoras RBS e RIC/RECORD (fls. 10-16), a Programação por dia extraída do Sistema de Horário Eleitoral (fls. 17-18) e o Plano de Mídia referente aos cargos de Deputado Estadual e Deputado Federal (fls. 19-23).

Conjugando essas datas e horários com os impugnados pelos representados, consignei na sentença:

De acordo com a representante, as inserções impugnadas teriam sido exibidas no dia 1º de setembro deste ano, nos seguintes horários:

#### **Inserção n. 1 – Deputado Estadual – Coligação “PSD / PMDB / PRB / DEM”**

- 15:45 (2º bloco) – O que os jovens precisam é de mais [...]
- 16:48 (2º bloco) – O que os jovens precisam é de mais [...]
- 18:24 (3º bloco) – O que os jovens precisam é de mais [...]
- 18:45 (3º bloco) – O que os jovens precisam é de mais [...]
- 20:10 (3º bloco) – O que os jovens precisam é de mais [...]

#### **Inserção n. 2 – Deputado Federal – Coligação “PSD/ PMDB / PR / PTB / PSC / PSDC / PROS / PV / PRB / PCDOB / PDT / DEM”**

- 15:28 (2º bloco) – O que nós mulheres queremos [...]
- 16:06 (2º bloco) – O que nós mulheres queremos [...]
- 19:26 (3º bloco) – O que nós mulheres queremos [...]
- 20:13 (3º bloco) – O que nós mulheres queremos [...]

Como já foi dito quando do exame da preliminar de ilegitimidade passiva, muito embora as inserções em questão possam ter sido transmitidas nos horários de outros partidos e coligações que disputam o pleito proporcional, mas dão suporte, no pleito majoritário, à candidatura de Raimundo Colombo, as mídias apresentadas com a inicial comprovam apenas a veiculação dessas inserções no espaço destinado ao cargo de deputado estadual da Coligação “PSD / PMDB / PRB / DEM” e ao cargo de deputado federal da Coligação “PSD/ PMDB / PR / PTB / PSC / PSDC / PROS / PV / PRB / PCDOB / PDT / DEM”

No plano de mídia elaborado por este Tribunal verifica-se que a Coligação “PSD / PMDB / PRB / DEM” possuía, no dia 01/09/2014, os seguintes números de inserções por bloco de audiência:



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO N. 898-50.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Data	1º Bloco (8:00-12:00)	2º Bloco (12:00-18:00)	3º Bloco (18:00-21:00)	4º Bloco (21:00-24:00)
01/09/2014	Nenhuma inserção	2 inserções com 15 segundos cada	2 inserções com 15 segundos cada	Nenhuma inserção

A Coligação "PSD / PMDB / PR / PTB / PSC/ PSDC/ PROS / PV / PRB / PCdoB / PDT / DEM", por sua vez, possuía, no dia 01/09/2014, os seguintes números de inserções por bloco de audiência:

Data	1º Bloco (8:00-12:00)	2º Bloco (12:00-18:00)	3º Bloco (18:00-21:00)	4º Bloco (21:00-24:00)
01/09/2014	4 inserções com 15 segundos cada	2 inserções com 15 segundos cada	2 inserções com 15 segundos cada	2 inserções com 15 segundos cada

**Percebe-se, portanto, que a única veiculação alegada que não guarda compatibilidade com o plano de mídia elaborado por este Tribunal, diz respeito ao 3º bloco de audiência para o cargo de deputado estadual da Coligação "PSD / PMDB / PRB / DEM", uma vez que a representante alegou que foram veiculadas 3 inserções no mencionado bloco (18:24, 18:45 e 20:10), mas a referida coligação tinha direito a apenas 2 inserções no 3º bloco de audiência do dia 01/09/2014.**

Em razão do exposto, limito a análise do pedido apenas às inserções compatíveis com o plano de mídia, quais sejam:

#### **Inserção n. 1:**

- 2 inserções com 15 segundos cada no 2º bloco de audiência;
- 2 inserções com 15 segundos cada no 3º bloco de audiência;

#### **Inserção n.2:**

- 2 inserções com 15 segundos cada no 2º bloco de audiência;
- 2 inserções com 15 segundos cada no 3º bloco de audiência;

Reforço o que foi dito na sentença: na inicial havia sido indicada a transmissão de inserções destinadas aos candidatos a Deputado Estadual do Partido Social Cristão (PSC), do Partido da República (PR) e da Coligação "Frente Popular", que apoiam o candidato Raimundo Colombo. No entanto,



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO N. 898-50.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

como não foram apresentadas as mídias correspondentes a esses partidos e coligação, eles foram excluídos do polo passivo.

Significa dizer que a inicial, quanto a esses representados, não veio acompanhada da respectiva prova - que se exige já nessa fase -, não que a representada tenha agido com má-fé na indicação dos horários.

Conforme demonstrei na sentença, uma única inserção não poderia ter sido transmitida no horário das Coligações "PSD, PMDB, PR, PTB, PSC, PSDC, PROS, PV, PRB, PCdoB, PDT e DEM" (Deputado Estadual) e "PSD, PMDB, PRB e DEM" (Deputado Federal), o que não significa que não possa ter sido veiculada pelo Partido Social Cristão (PSC), ou pelo Partido da República (PR) ou pela Coligação "Frente Popular", excluídos do polo passivo somente por falta de prova nestes autos.

O fato de os recorrentes indicarem número maior de inserções que não poderiam ser transmitidas do que os apontados pela recorrida explica-se, já que o plano de mídia indica o número de inserções de 30 segundos a serem transmitidas por bloco de audiência, ficando a critério das coligações desmembrá-las em inserções de 15 segundos. As inserções em questão são de 15 segundos. Logo, uma inserção de 30 segundos no plano de mídia corresponde, na prática, a duas inserções de 15 segundos.

Dito isso, não reconheço a alegada má-fé da representante.

III) Com relação à aplicação da sanção, inicialmente considero não ter descumprido a decisão deste Tribunal consubstanciada no Acórdão n. 30.043, de 1º/09/2014, da relatoria do Juiz Fernando Vieira Luiz, como alegam os recorrentes.

Como já expliquei no julgamento da Representação n. 846-54.2014.6.24.0000, respeito a decisão deste Tribunal, que deixou de aplicar sanção às invasões consideradas caracterizadas no Acórdão n. 30.043 e, para aquelas inserções, previu que a penalidade somente seria aplicada para as invasões havidas depois daquela data.

A decisão foi proferida pela Corte por maioria de votos, o que não obriga que seus Juízes profiram decisão de acordo com esse entendimento. Esse é o verdadeiro sentido da independência dos Juízes e do próprio Poder Judiciário: a inexistência de subordinação hierárquica entre os seus membros, não obstante a multiplicidade de instâncias e graus de jurisdição, exceto para decisões que possuam caráter vinculante.

Por essa razão, mantenho o meu entendimento. Como já votei em outras oportunidades, não considero a existência de boa-fé no caso concreto e,



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO N. 898-50.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

mesmo que assim fosse, penso que este Tribunal não poderia reconhecer a infração à legislação eleitoral e deixar de aplicar a correspondente sanção. A íntegra dos fundamentos por mim adotados já foi apresentada na sentença e está transcrita nesse voto, e, como não é desconhecida desta Corte, razão pela qual, a fim de evitar tautologia e não cansar os eminentes pares, deixo de citá-la novamente.

Assim, pedindo vênias aos Juizes desta Corte que pensam de maneira diferente, mantenho a decisão na parte que determinou a perda do tempo utilizado com as inserções irregulares.

**IV)** Os recorrentes alegam que deve ser subtraído o tempo da propaganda impugnada em que não houve invasão, devendo limitar-se a sanção a 7,5 cinco segundos por inserção. A questão já foi tratada dessa forma na sentença, razão pela qual, nesse ponto, o recurso não possui objeto. Peço licença para transcrever novamente os trechos pertinentes:

Por fim, conforme demonstrado, os representados João Raimundo Colombo, Eduardo Pinho Moreira e a Coligação "Santa Catarina em Primeiro Lugar" invadiram a propaganda dos candidatos às eleições proporcionais em 8 inserções, sendo que o tempo médio de cada invasão foi de 7,5 segundos, resultando no tempo total de 60 segundos, sendo 30 segundos no 2º bloco de audiência e 30 segundos no 3º bloco. Diante disso, as datas, horários e a quantidade de tempo a serem suprimidos em decorrência da presente decisão foram estabelecidos em conformidade com os respectivos blocos de audiência em que as irregularidades ocorreram, levando-se em consideração o plano de mídia elaborado por este Tribunal.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, para confirmar a liminar concedida às fls. 43-45, condenando os representados João Raimundo Colombo, Eduardo Pinho Moreira e Coligação "Santa Catarina em Primeiro Lugar" à perda do tempo equivalente às invasões caracterizadas, no horário reservado à propaganda da eleição majoritária, **que seria transmitido por todas as emissoras de televisão**, de acordo com a tabela abaixo:

Data	1º Bloco	2º Bloco	3º Bloco	4º Bloco
16/09/2014	-	30 segundos	30 segundos	-

Portanto, isso demonstra que a sanção foi aplicada proporcionalmente ao tempo de propaganda que foi efetivamente utilizado em benefício do candidato Raimundo Colombo.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO N. 898-50.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Necessário tão somente adequar a data da veiculação, pois o dia em que a decisão deveria ser cumprida já foi ultrapassado.

Assim, a fim de que haja tempo para as comunicações devidas, a subtração do tempo de propaganda da Coligação "Santa Catarina em Primeiro Lugar" e dos candidatos João Raimundo Colombo e Eduardo Pinho Moreira deve ocorrer no **19/09/2014**, conforme a seguinte tabela:

Data	1º Bloco	2º Bloco	3º Bloco	4º Bloco
19/09/2014	-	30 segundos	30 segundos	-

Ante o exposto, voto por dar negar provimento ao recurso, mantendo os termos da sentença, devendo-se notificar, imediatamente todas as emissoras de televisão para que cumpram esta decisão, de acordo com a tabela final acima, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00.

É o voto.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

# Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

## EXTRATO DE ATA

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR NA REPRESENTAÇÃO Nº 898-50.2014.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/INSERÇÕES DE PROPAGANDA - TELEVISÃO - INVASÃO DE HORÁRIO DESTINADO A OUTRO CARGO/PARTIDO/COLIGAÇÃO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR**

RELATOR: JUIZ MARCELO KRÁS BORGES

RELATORA DESIGNADA: JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI

RECORRENTE(S): JOÃO RAIMUNDO COLOMBO; COLIGAÇÃO SANTA CATARINA EM PRIMEIRO LUGAR (PSD / PRB / PMDB / PR / PTB / PSC / PSDC / PROS / PV / PC DO B / PDT / DEM); COLIGAÇÃO PSD, PMDB, PR, PTB, PSC, PSDC, PROS, PV, PRB, PCDOB, PDT E DEM; COLIGAÇÃO PSD, PMDB, PRB, DEM

ADVOGADO(S): ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA; NAMOR SOUZA SERAFIN; BRUNO NORONHA BERGONSE; LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO; CHRISTIAN SIEBERICHS; CHRISTIANE SIEBER TEIVE; ANDRÉ AGOSTINI MORENO

RECORRENTE(S): EDUARDO PINHO MOREIRA

ADVOGADO(S): PAULO FRETTA MOREIRA; LUCIANO CHEDE; ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO; INGRID ARIANA WAGNER; RAPHAEL ISAAC BRAGA BUSSOLO; ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA; NAMOR SOUZA SERAFIN; BRUNO NORONHA BERGONSE; LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO; CHRISTIAN SIEBERICHS; CHRISTIANE SIEBER TEIVE

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO MUDA BRASIL, MUDA SANTA CATARINA (PP / PSL / PTN / PPS / PRTB / PHS / PTC / PSB / PSDB / PEN / PT DO B / SD)

ADVOGADO(S): GUSTAVO SZPOGANICZ GUEDES; JOSÉ CARLOS RODRIGUES; DAVI DOS SANTOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria - vencidos o Relator e os Juízes Vanderlei Romer e Vilson Fontana, que negavam provimento ao recurso -, a ele dar parcial provimento, nos termos do voto da Relatora designada, Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, que apresentará o respectivo acórdão para publicação na sessão do dia 18 de setembro, conforme o disposto no § 5º do art. 35 da Resolução TSE n. 23.398/2013. Apresentaram sustentação oral os Advogados Rogério Reis Olsen da Veiga e Davi dos Santos Júnior. Participaram do julgamento os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Marcelo Krás Borges, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 17.09.2014.

ACÓRDÃO N. 30117 PUBLICADO, ÀS 16H12MIN, NA SESSÃO DE 18.09.2014.

### REMESSA

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

### RECEBIMENTO

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.